



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.003816/2001-28  
**Recurso nº** 173.261 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.028 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA, OMISSÃO DE RENDIMENTOS/IHT  
**Recorrente** RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996, 1997, 1998

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT). RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT têm natureza salarial ou remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 1995, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 90 a 97, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1996, 1997 e 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.077,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Petróleo Brasileiro S/A (R\$35.640,02, R\$42.462,96 e R\$3.952,03, exercícios 1996 a 1998, respectivamente); omissão de rendimentos auferidos pelo dependente Ildeu de Oliveira e Silva (R\$ 3.165,00, exercício 1996, pagos pelo INSS) e deduções indevidas da base de cálculo à título de despesas médicas (R\$ 45,00, exercício 1996 e R\$ 80,00, exercício 1997, por se tratarem de despesas de pessoas outras que o contribuinte ou seus dependentes).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 10/10/2001, fls. 90, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 100 a 108), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 124 e 125):

- Prescrição da cobrança referente ao ano de 1995;

- O contribuinte afirma que nas declarações do período apurado constavam valores que posteriormente foram retificados, tendo em vista serem provenientes de indenização trabalhista, oriunda de processo judicial. Sem qualquer contestação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria devolvido os valores correspondentes às retenções efetuadas à época do recebimento. Segundo o contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Varginha- MG teve oportunidade de sustar o pagamento de tais valores. Por meio de consulta realizada naquele município, o Sr. José Geraldo, funcionário do órgão, indagou sobre os valores que estavam sendo pagos, sendo-lhe apresentado os documentos emitidos pela fonte pagadora —Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Após a análise dos documentos apresentados, o referido funcionário teria emitido a notificação em anexo à defesa, em que constariam os valores a serem restituídos. Assim, a Receita Federal teria tido oportunidade de sustar o pagamento e não o fez, concordando de forma expressa com os valores restituídos;

- Os valores teriam sido recebidos a título de indenização por horas trabalhadas, razão pela qual não haveria incidência de imposto de renda. Os valores teriam natureza alimentar e não salarial, já que referentes a 1988 e recebidos somente a partir de 1995. Na medida em que não recebidos tempestivamente, estaria caracterizada uma lesão de tranqüila presunção, o que, inclusive, teria sido reconhecido pela própria fonte pagadora. Assim, os valores não se enquadrariam no artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época e que foi aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 122 a 133, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997*

*DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO.*

*O lançamento (direito de lançar) está sujeito a um prazo decadencial, enquanto que o prazo prescricional é relativo à execução fiscal (ação), que busca o cumprimento da crédito tributário constituído pelo lançamento. Artigos 173 e 174 do CTN.*

*DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.*

*HORA EXTRA. Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o valor recebido a título de "hora extra" está sujeito à tributação com base na tabela progressiva do imposto de renda. Artigo 37 c.c. artigo 45 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.*

*Lançamento Procedente*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2008 (fls. 137), o contribuinte apresentou, em 19/09/2008, o Recurso de fls. 138 a 159, invocando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente ao ano-calendário 1995. Quanto ao mérito, reafirma os argumentos da impugnação e traz à colação doutrina e julgados do Poder Judiciário para robustecer suas teses. Assevera que a Petrobrás efetua pagamento de indenização quando altera o regime de trabalho de turno de revezamento para horário administrativo, não incidindo a tributação do imposto de renda. Assim, entende que deva prevalecer o princípio da igualdade e que os valores recebidos a título de IHT sejam excluídos da tributação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 161, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, cabe examinar o argumento de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente ao ano-calendário 1995

No caso, o interessado apresentou declaração de ajuste anual retificadora para o exercício 1996, em 30/04/1996 (fls. 10 a 12), informando IRRF no valor de R\$10.435,00. O resultado apurado foi saldo de imposto a restituir (R\$10.073,39), que lhe foi disponibilizado em 25/10/2000 (fls. 107). Posteriormente, a autoridade lançadora constatou divergências em relação aos dados constantes dos sistemas informatizados administrados pela RFB. Assim, procedeu ao lançamento de ofício, do qual o interessado foi cientificado somente em 10/10/2001 (fls. 90), ou seja, depois de transcorridos cinco anos contados a partir da data do fato gerador (31/12/1995).

Insta frisar que o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN ).

Acolho, pois, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

Quanto ao mérito, em relação aos demais exercícios, discute-se a natureza das verbas recebidas da Petrobrás a título de IHT – Indenização de Horas Trabalhadas.

A questão foi enfrentada com muita propriedade no acórdão recorrido, tendo sido esclarecido que a verba em questão, não obstante a denominação “Indenização”, tem natureza salarial, remuneratória. Destacou-se que, por expressa previsão legal (arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), as verbas salariais, remuneratórias, como as em questão, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

Outro não é meu posicionamento acerca dessa matéria, razão pela qual inclusive adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razão de decidir.

Ademais, a matéria em questão foi objeto do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 933.117/RN, julgado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator o Ministro José Delgado, em 28/05/2008. Entendeu-se, por unanimidade de votos, que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a incidência de imposto de renda.

Registre-se, ainda, que o entendimento dominante na CSRF em recentes julgados é igualmente pela natureza salarial e remuneratória dessas verbas. Confirma-se, a título de exemplo, Acórdão CSRF/2ª Turma nº 9202-00.184, de 18 de agosto de 2009, tendo como Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, cujo resultado foi o provimento do Recurso Especial Procurador, por maioria de votos, ficando vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Pagetti (convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva:

*IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com precedente bastante atual da Primeira Seção do Egrégio STJ (Ag. Rg. no REsp nº 933.117/RN).*

Ou , Acórdão CSRF/2ª Turma nº 9202-00.886, de 11 de maio de 2010, tendo como Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, cujo resultado foi o provimento do Recurso Especial Procurador, por maioria de votos, ficando vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli:

*IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, lastreada no entendimento do STJ a propósito da matéria, as verbas pagas pela Petrobrás a título de “Indenização de Horas Trabalhadas - IHT” se incluem na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por se caracterizarem como renda proveniente do trabalho, constituindo-se, por conseguinte, aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do imposto em epígrafe.*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 1995.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende